

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11065/002.092//90-54

SESSÃO DE 24 DE MARÇO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.158

RECURSO Nº 87.898 - I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO - Exercícios de 1987 A 1989

RECORRENTE: CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO - RS

I.R.P.J. - PIS FATURAMENTO. PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

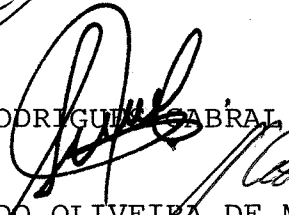
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-83.896, de 25/08/92.

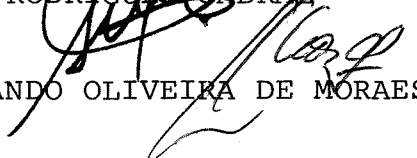
Sala das Sessões, em 24 de março de 1995.


MARIAM SEIF

- Presidente


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



PROCESSO Nº: 11065/002.092/90-54

RECURSO Nº : 87.898

ACÓRDÃO Nº: 101-88.158

RECORRENTE : CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : D.R.F. EM NOVO HAMBURGO - RS

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS KLASER S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 91.666.602/0001-38, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 19, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste Imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 26 a 28, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

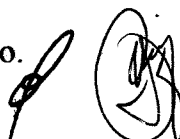
"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Constatada omissão de receita na pessoa jurídica, sobre este valor incide o PIS -Faturamento.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 02 de setembro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 01 de agosto seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 11065/002.092/90-54

ACÓRDÃO Nº: 101-88.158

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1987 a 1989, anos- base de 1986 a 1988, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº. 101.215 deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.896, de 25 de agosto de 1992, assim ementado:

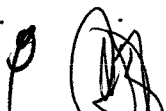
"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Apresentados, pela Fiscalização, indícios de omissão no registro de receitas, "ex vi" do disposto no artigo 181 do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, a autoridade lançadora poderá exigir que a pessoa jurídica comprove a origem e o efetivo ingresso dos recursos de caixa registrados em nome dos sócios ou do acionista controlador da Companhia. Inexistindo tal prova está autorizada a presunção de omissão de receitas, cujo montante será arbitrado tendo por base os mencionados suprimentos.

II - EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - Não cabe presumir omissão no registro de receitas no caso de empréstimos entre pessoas jurídicas, principalmente se as provas produzidas nos autos militam em favor da tese defendida pela recorrente e a Fiscalização sequer indica os dispositivos legais que dariam suporte ao lançamento.

III - RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS DO ATIVO PERMANENTE - A alienação de bens pertencentes ao ativo permanente, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 149 da Lei nº 7.661, de 1945, não autoriza a baixa dos registros contábeis relativos a tais bens nem afasta a obrigatoriedade do reconhecimento da receita de Correção Monetária verificada no período-base.

IV - SAÍDA PRESUMIDA DE NUMERÁRIO - Não configura a hipótese de omissão de receitas a presumida utilização de recursos que estariam sendo movimentados à margem da escrituração, em consequência do fato de haver sido encontrado guia de recolhimento de contribuição devida à Previdência Social, não escriturado, cuja autenticação é comprovadamente falsificada.



PROCESSO Nº:11065/002.092/90-54

ACÓRDÃO Nº: 101-88.158

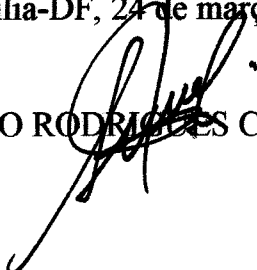
V - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - São operacionais os gastos suportados pela Pessoa Jurídica, quando satisfaçam as condições de necessidade, usualidade e normalidade, além de corresponderem a efetiva aquisição de produtos ou serviços.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que dado provimento, em parte ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-83.896.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

